



Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990

Vigência a partir de **6 de Junho de 2002**.

Dada por [Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AREIAS, SP.

PREÂMBULO

O POVO AREIENSE, sob a proteção de Deus e inspirado nos princípios de LIBERDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE, redigiu e a Câmara Municipal de Areias, no exercício de suas atribuições constitucionais, em sessão solene de 05 de abril de 1990 PROMULGA a presente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AREIAS

PROJETO DE LEI INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AREIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 05 de abril de 1990, **PROMULGA** a presente **LEI ORGÂNICA**, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do MUNICÍPIO

~~Art. 1º. O Município de Areias é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas constituições Federal e Estadual.~~

Art. 1º. O Município de Areias, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 2º. O Município de Areias terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- III – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
 - a) prioritariamente, por outorgada, as suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

IV – disciplinar a utilização de logradouros públicos.

V – Quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento.

IX – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

X – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza.

XI – conceder aos estabelecimentos industriais, e comerciais, licença para sua instalação e estabelecer horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la, quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bens comuns e demais interesses da comunidade.

XII – dispor sobre o serviço funerário.

XIII – administrar os cemitérios públicos.

XIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XV – dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias.

XVI – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

XVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir.

XIX – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e as diversões públicas.

XX – dispor sobre prevenção e extinção de incêndios.

XXI – integrar consórcios com outros municípios, para solução de problemas comuns.

XXII – elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

XXIII – definir política de desenvolvimento urbano, através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação Federal, bem assim a Estadual.

Art. 4º. Compete ao Município, concorrentemente com a União, e o Estado entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública; da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – criar condições para proteção de documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os "sítios arqueológicos";

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – criar condições de proteção ao meio ambiente, urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento. Alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, as melhorias das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso aos transportes;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

- XIII – dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI – estimular a educação física e a prática dos desportes;
- XVII – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção aos menores abandonados;
- XVIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social, que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de (18) dezoito anos, no exercício pleno dos direitos políticos e pelo voto direto e secreto.

§ 1º cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos;

§ 2º A Câmara Municipal de Areias terá 11 (onze) vereadores, índice previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional; suplementar a legislação federal e estadual, mediante controle externo; a administração direta ou indireta; as funções e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II – legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b) a sua alienação.
- VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções da administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- X – criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos de administração municipal;
- XI – aprovar o Plano Diretor;
- XII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, doações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – legislar sobre a alteração da denominação de próprios municipais, bairros, vias e logradouros públicos;
- XVI – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII – elaborar as leis complementares à Lei Orgânica.

Parágrafo único Em defesa de bem comum, a Câmara Municipal pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

~~I – eleger sua mesa e constituir as Comissões;~~

I – eleger a sua Mesa e constituir as comissões permanentes, bem como destituí-las; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los, definitivamente do exercício de seus cargos;

V – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

~~VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;~~

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~VII – fixar de uma para outra legislatura a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

VII – fixar em cada legislatura para a subsequente os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

~~IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;~~

IX – exercer, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, podendo, inclusive, instaurar auditoria; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~X – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias;~~

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

XI – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XIV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

~~XV – julgar em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;~~

XV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

XVI – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo, aprovado em escrutínio, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVII – convocar os Secretários Municipais para prestarem informações, previamente determinadas, sobre matéria de sua competência, importando infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

XVIII – instaurar processo contra o Prefeito, os Secretários ou qualquer membro de diretoria de fundações, empresas municipais ou de economia mista; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

XIX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

XX – deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Parágrafo único A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

§ 2º É fixado em 15 dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

[Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 8º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as dez horas (10,00hs) em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara;

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, o mesmo devendo ser obedecido ao término do mandato.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 9º. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 9º. O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~Parágrafo único A remuneração será dividida em parte fixa e parte variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às Sessões.~~

Parágrafo único A remuneração será fixada por lei específica, em parcela única, com revisão anual. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

~~Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se, somente:~~

Art. 10. O vereador poderá obter licença: [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~I – para desempenhar missão de caráter transitório;~~

I – remunerada: [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

a) por moléstia devidamente comprovada, à gestante, paternidade ou por nojo; [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

b) para, em seu nome e à sua expensa, participar de congressos ou missões em geral, segundo dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal; [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~II – por moléstia devidamente comprovada, ou por gravidez, tratando-se de edil do sexo feminino, obviamente;~~

II – sem remuneração, para tratar de interesses particulares. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do seu término;

~~§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento;~~

§ 1º Em ambos os casos, a licença será por prazo determinado, podendo ser prorrogado, sendo expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do seu término. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~§ 2º A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente;~~

§ 2º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento, instruído, em caso de moléstia, com atestado médico. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso do inciso III, nada recebe.~~

§ 3º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SUBSEÇÃO IV
DA INVIOABILIDADE

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [Inclusão feita pelo Art. 5º.](#)

- [Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SUBSEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 12. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

SUBSEÇÃO VI
DA PERDA DE MANDATO

Art. 13. perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença autorizada pela Câmara;
- IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – quando sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação secreta e maioria de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa;~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação secreta de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa;~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 14. Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;
- ~~II – licenciado pela Câmara;~~

II – licenciado nos termos do art. 10 desta Lei Orgânica. [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~a) por motivo de doença ou no período de gestação nos termos do inciso II do artigo 10 desta Lei;~~

~~a) (Revogado) Revogado pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.~~

~~b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.~~

~~b) (Revogado) Revogado pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.~~

~~§ 1º o suplente será convocado nos casos de:~~

§ 1º O suplente será convocado nos seguintes casos: [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~a) vaga:~~

~~a) de vaga, em razão de morte ou renúncia; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)~~

~~b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;~~

~~b) de investidura em cargo de confiança; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)~~

~~c) licença do titular por período superior a trinta (30) dias;~~

~~d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular;~~

~~§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.~~

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 15. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 16. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, na Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 17. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 18. Membros da Mesa serão eleitos para um Mandato de dois anos.

§ 1º a eleição far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 2º é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

~~Art. 20. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última Sessão Ordinária destinada á ordem do dia do mês de dezembro, com a presença da maioria absoluta, pela maioria simples e através de voto secreto, tomando posse os eleitos no primeiro dia útil de janeiro do ano seguinte, lavrando-se o respectivo termo em livro próprio, na Secretaria da Câmara Municipal. [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a defesa prévia, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22. Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

- I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
 - II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - III – propor projeto de resolução que disponha sobre a:
 - a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - ~~IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;~~
 - IV – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
 - ~~V – apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;~~
 - V – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
 - ~~VI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;~~
 - VI – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
 - VII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
 - ~~VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;~~
 - VIII – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de março, as contas do exercício anterior. [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
 - ~~IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partidos políticos representados na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 desta lei, assegurada ampla defesa;~~
 - IX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nas hipóteses e formas previstas nesta lei; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
 - X – propor ação direta de inconstitucionalidade.
- § 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros;
- § 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três (3) entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará, por escrito a revogação ou manutenção do ato.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

~~VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10;~~

VI – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 8º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13 desta lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, conforme o disposto em legislação federal; [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

XII – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado; [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Parágrafo único O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As sessões da Câmara, que serão públicas só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal garantirá e incentivará a presença de munícipes às sessões, com o objetivo de promover a participação popular no processo legislativo, dando-lhe a máxima transparência. [Inclusão feita pelo Art. 9º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 25. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 27. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

~~† – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

I – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – na concessão de título de cidadão honorário;

IV – no exame de veto oposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~Art. 28. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Parágrafo único ~~As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

Parágrafo único A Mesa da Câmara Municipal garantirá e incentivará a presença de munícipes as sessões com o objetivo de promover a participação popular no processo legislativo, dando-lhe a máxima transparência. [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 29. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

~~Art. 30. A sessão legislativa terá reuniões:~~

Art. 30. As sessões serão realizadas na 1ª e 3ª sexta-feira de cada mês, das 19:00 às 21:00 horas; [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~I – ordinárias, as realizadas na 1ª e 3ª quinta-feira, das 20:00 às 22:00 horas;~~

~~I – Ordinárias, as realizadas no 1º e 3º sábados de cada mês, das 18:30 às 20:30hs [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3, de 24 de junho de 1995.](#)~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 10. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.~~

~~II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 10. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.~~

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (EXTRA)

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente possível no período de recesso, far-se-á:

~~I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;~~

I – por seu presidente; [Alteração feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~II – pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.~~

II – pelo Prefeito, quando este entender necessária. [Alteração feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

III – pela maioria de seus membros; [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~Parágrafo único Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.~~

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada. [Alteração feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

§ 2º Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 33. Cabe às comissões, em matéria de competência própria:

I – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretaria municipal;

b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – acompanhar a comissão orçamentária;

III – realizar audiências públicas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais;

VI – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o do cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

Parágrafo único a recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 34. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- 1 proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Art. 35. Durante o processo, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada no mínimo por um por cento (1%) dos eleitores;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

~~Art. 38. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.~~

Art. 38. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Parágrafo único As leis complementares serão concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- ~~II – Código de Obras;~~
- II – Código de Obras ou de Edificações; [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- ~~VI – zoneamento urbano;~~
- VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

XII – Código de Posturas; [Inclusão feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SUBSEÇÃO IV **DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Art. 39. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único O projeto de Lei que receber quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado. [Inclusão feita pelo Art. 13. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 40. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – à comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

Art. 41. Compete, exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
- V – aumento de despesas ou diminuição da receita. [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 41-A. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de proposições que disponham sobre: [Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços; [Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
- II – fixação ou aumento da remuneração de seus servidores; [Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)
- III – organização e funcionamento dos seus serviços. [Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 42. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 43. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 132.

Art. 44. Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que deles conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

~~Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

§ 1º o disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

§ 2º Só será objeto de deliberação legislativa o projeto de lei que implique em redução de receita que estiver instruído com informações detalhadas da receita tributária municipal sobre o seu impacto na arrecadação do Município, bem como com a relação dos contribuintes a serem beneficiados por isenções, reduções e remissões tributárias. [Inclusão feita pelo Art. 16. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvos os de codificação, encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 46. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 47. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação;

~~§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto;~~

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, por votação nominal e pública. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 24 de junho de 1995.](#)

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido para o parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara;

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 5º. [Inclusão feita pelo Art. 17. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

§ 8º A Lei promulgada nos termos do § 5º produzirá efeitos a partir da sua publicação. [Inclusão feita pelo Art. 17. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

§ 9º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. [Inclusão feita pelo Art. 17. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Art. 48. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 49. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à apreciação e deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

~~Art. 51. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:~~

Art. 51. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito. [Alteração feita pelo Art. 18. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

~~Parágrafo único os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem da sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.~~

Parágrafo único O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. [Alteração feita pelo Art. 18. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

~~Art. 52. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.~~

Art. 52. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que produza efeitos internos, e não depende de sanção do Prefeito. [Alteração feita pelo Art. 18. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

Parágrafo único O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. [Inclusão feita pelo Art. 18. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.](#)

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 53. Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.~~

Art. 53. **(Revogado)** Revogado pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.

~~§ 1º A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução proporá a organização da Procuradoria e Consultoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos;~~

§ 1º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.

~~§ 2º O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.~~

§ 2º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 06 de junho de 2002.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária;

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade;

§ 4º As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada, que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos, para apreciação;

§ 5º Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em todas as vezes que convocado por associações populares, na forma desta Lei.

Art. 55. A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional;

§ 1º os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 56. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 57. a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 58. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto em legislação própria;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV

DA INELEGIBILIDADE

Art. 60. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 61. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três (03) anos de período governamental, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 65. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou, se do sexo feminino, no período de gestação.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 68. A remuneração do Prefeito, é fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal no final de uma legislatura para a subsequente e:

- a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;
- b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Areias.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens ao término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

~~Art. 72. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.~~

Art. 72. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento obedecerá em tudo que for aplicável, as disposições da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, publicado no Diário Oficial da União. [Alteração feita pelo Art. 1º. -](#)

[Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 73. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;
- III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

~~Parágrafo único As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.~~

§ 1º As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

§ 2º O julgamento do Prefeito será realizado por votação nominal e pública dos Vereadores, observado, para cassação mandato, o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

§ 3º O processo de cassação do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nesta Lei Orgânica e no Artigo 4º do Decreto Lei nº 201, de 27/02/67, obedecerá o seguinte rito: [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passara a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três vereadores nomeados pelo Presidente da Câmara entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

VII – O processo, a que se refere este artigo, devesse estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 2, de 24 de junho de 1995.](#)

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício de seus direitos políticos, com especialização própria, a critério do Prefeito.

Art. 75. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos ou de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 76. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato (exercício do cargo) e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I – orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II – referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III – expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV – propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também a Câmara e às entidades representativas da população;
- V – comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VI – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 78. A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão e que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da comunidade areiense.

§ 1º Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

- a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) assessorar a Administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;
- c) discutir as prioridades do Município;
- d) fiscalizar os atos da administração;
- e) auxiliar o planejamento da cidade;
- f) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual;

§ 2º Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

Art. 79. A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, responsabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 80. As leis e os atos administrativos externos, deverão ser publicados em jornal do município mais próximo, vez que não existe imprensa no município, para que produzam os seus regulares efeitos.

Parágrafo único A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 81. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 82. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos, esclarecimentos de situações e outras de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 83. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei.

SUBSEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 84. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município;

- I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;
- III – terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;
- IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI

DA DENOMINAÇÃO

Art. 85. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VII

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 86. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO VIII

DOS DANOS

Art. 87. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 89. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 90. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recurso orçamentário sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico e de meio ambiente.

Art. 91. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Art. 92. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório a prestação de serviços públicos;

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 93. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 94. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 95. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa, previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III
DAS AQUISIÇÕES

Art. 96. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 97. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALIENAÇÕES

Art. 98. A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social;

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

§ 3º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

~~Art. 99. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 99. A alienação de um bem móvel ou imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 02 de março de 1996.](#)

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 100. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 101. Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 102. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço e sob sua guarda.

Art. 104. O uso de bem móvel municipal por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração;

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante decreto;

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante o contrato;

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 105. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa a respeito, e licitação.

Parágrafo único A lei municipal poderá dispensar a licitação, quando tiver um destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 106. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 107. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os quesitos e requisitos estabelecidos em lei;

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos em condições previstas em lei;

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 3º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 108. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública;

§ 2º O prazo de validade de concurso será de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período;

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 109. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 110. A revisão geral da remuneração dos serviços públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito;

§ 2º Os vencimentos de cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores ao pago ao Prefeito;

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração pessoal de serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º;

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 6º O vencimento do servidor será de, pelo menos um (01) salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

§ 7º O vencimento, em hipótese alguma, é passível de redução;

§ 8º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável;

§ 9º O décimo terceiro (13º) salário, terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria;

§ 10 A retribuição pecuniária do trabalho noturno, será superior a do diurno, na base de 20% (vinte por cento);

§ 11 O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

§ 12 O vencimento não poderá ser diverso, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 13 O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes;

§ 14 A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito (08) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

§ 15 Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 16 O repouso semanal remunerado será concedido, preferencialmente aos domingos;

§ 17 O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

§ 18 O vencimento, vantagem ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

§ 19 É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título;

§ 20 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

SUBSEÇÃO V
DAS FÉRIAS

Art. 111. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 112. É garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical;

§ 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos;

§ 2º Estabilidade no cargo público, enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;

§ 3º Afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 113. São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 114. É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO X DA APOSENTADORIA

Art. 116. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos trinta (30) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade se homem, e sessenta (60) , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XI DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 117. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XII DO MANDATO ELETIVO

Art. 118. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - c) será inamovível;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 119. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 120. A receita pública será constituída pelos tributos municipais.

Parágrafo único Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 121. Compete ao Município instituir:

- I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II – taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 122. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2º As proibições do inciso VI "a" e do § anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 123. É vedado ao Município, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 124. É vedado a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 125. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos e aquisição de imóveis;

III – vendas a varejo de combustíveis, exceto o óleo diesel e o gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, e definidos em lei complementar;

§ 1º o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º o imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município de Areias, quando o bem estiver situado em seu território;

SUBSEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 126. Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

- II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
 - III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
 - IV – vinte e cinco (25%) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- § 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviço, realizadas em seu território;
 - b) até um (1/4), de acordo com o que dispuser lei estadual;
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, inciso "a" deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Art. 127. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico dentre os municípios.

Art. 128. O Estado entregará ao Município, vinte e cinco (25%) por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, § único, I e II da Constituição Federal;

Art. 129. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 130. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 131. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez (10) dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autarquias nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias;

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 132. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos;

Art. 133. as disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 134. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 4º O projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remições, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da Lei;

§ 6º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Art. 135. Será criado um conselho municipal orçamentário, constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por eles escolhidos direta e livremente, por representante do Legislativo e que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentária.

Art. 136. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III – relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137. São vetados:

- I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com o fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação destas, por meio de lei.

Art. 139. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associação.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 140. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;
- II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, turístico e de utilização pública;
- V – o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;
- VI – os terrenos definidos em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não poderão em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;
- VII – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;
- VIII – as pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 141. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar totalidade do território municipal;

§ 2º O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares;

§ 3º O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliárias, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir, às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 142. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob as penas da lei própria.

Art. 143. Incumbe ao Município, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 144. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 145. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 146. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 147. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7.º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado;

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 148. O poder público municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 149. Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 147 e 148, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes da sociedade civil.

§ 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 150. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 151. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas quando e se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 152. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da Lei.

Parágrafo único É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 153. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração

ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 154. O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Art. 155. O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Art. 156. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 157. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas as atividades que degradam o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 158. O Município, para administrar os serviços de água, de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênios com o Estado.

Art. 159. O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto ambiental.

Art. 160. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

- I – da instituição da área de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis previsíveis;
- IV – do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão dos recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.
- V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuais, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 161. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 162. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 163. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 164. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público.

Parágrafo único O Município garantirá esse direito, mediante:

- I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- V – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- VI – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 165. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

§ 3º A assistência à saúde é livre a iniciativa particular;

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas, incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato;

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 166. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços da área de saúde e outras congêneres.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde, ou, extraordinariamente o C.I.M.S., convocará à cada ano, uma conferência municipal de saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação de saúde do Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço, corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores da saúde e representantes governamentais.

Art. 167. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;
- II – universalização de assistência de igual qualidade, com a instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;
- III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob quaisquer títulos;
- IV – integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 168. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamentos do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fonte que constituirão o Fundo Municipal de Saúde;

§ 1º O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente, a treze (13%) por cento das respectivas receitas;

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal da Saúde;

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e as normas dos SUS;

§ 4º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e dos conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 169. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, o equivalente:

I – comando dos SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo e dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária para o SUS no Município;

VI – a administração do fundo municipal de saúde;

VII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informatização em saúde, no âmbito Municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI – a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Art. 170. O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos;

Art. 171. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênios com o SUS, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas;

Art. 172. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas e executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e das entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 173. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 174. O Município poderá constituir, em havendo conveniência, uma guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 175. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do poder público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão, crítica da realidade.

Art. 176. O poder público municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar, e do ensino de primeiro grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergência;

II – garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática de ensino garantida a participação de representantes da comunidade;

V – pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de Diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

X – participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 177. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda destes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

Parágrafo único O não oferecimento pelo poder público municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo, e na ordem de prioridade estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Art. 178. O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do poder público.

Art. 179. A lei criará o conselho municipal de educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º São atribuições do conselho municipal de educação:

I – elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação e provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de

quaisquer espécies;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do sistema de educação;

V – estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente assembleia plenária de educação;

§ 2º A composição do conselho municipal de educação, não será inferior a sete (07) e nem excederá a vinte e um (21) membros efetivos.

Art. 180. O poder executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano municipal de educação, elaborado pelo conselho municipal de educação;

§ 1º O plano municipal de educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo;

§ 2º Uma vez aprovado, o plano municipal de educação, poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do conselho municipal de educação.

Art. 181. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 1º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade;

§ 2º As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder vinte e cinco por cento (25%) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo de dois (02) anos, contados da vigência desta Lei;

§ 3º Fica assegurada a participação de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 182. O município publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 183. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 184. É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 185. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, letras e artes;

III – cooperação com a União, o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e da tradição de Areias;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo em forma de lei;

Parágrafo único É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local de natureza científica ou sócio econômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 186. O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 187. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e casas de convivência comunitária, dentro das possibilidades e necessidades;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 188. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 189. A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I – democratização de acesso às informações;
- II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 190. O município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 191. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

- I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;
- II – implantação do sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais aos portadores de deficiência visual;

Art. 192. É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de usos público, bem como os veículos de transportes coletivos urbanos.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O Município de Areias comemorará, anualmente, a seguinte data: Vinte e Seis (26) de Julho Aniversário de Emancipação Político - Administrativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS
05 de abril de 1.990

A MESA DA CÂMARA

VEREADORES

MAURO REIS LEMES COUTINHO - Presidente
CARLOS RODRIGUES GRANDCHAMP - Vice-Presidente
JOSÉ CARLOS EVANGELISTA - 1º Secretário

CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente:

Mauro Reis Lemes Coutinho (PTB)

Vice-Presidente:

Carlos Rodrigues Grandchamp (PDT)

1º Secretário:

José Carlos Evangelista (PTB)

2º Secretário:

Manoel Miranda de Oliveira (PMDB)

Presidente da Comissão de Sistematização

José Carlos Evangelista (PTB)

Relator da Comissão de Sistematização

Adilson da Cunha Rodrigues (PTB)

Abel Ferreira Flores (PTB)

Benedito de Andrade (PDC)

Darcy Paulino da Silva (PDS)

Dimas de Assis Rodrigues (PFL)

João Pedro de Souza (PMDB)

Sebastião Henrique Marques (PMDB)